

PARECER JURÍDICO - ASSESSORIA JURÍDICA.

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE;

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO/PRESIDENCIA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de uma análise de emissão de dispensa de licitação com o objetivo de prestação de serviços de contratação de empresa para fornecer material de consumo para atender as demandas da iluminação pública. Verifica-se que o valor da aquisição dos materiais utilizados contempla o valor global estimado de **R\$ R\$ 56.400,00 (Cinquenta e Seis Mil e Quatrocentos Reais).**

Atesta que a justificativa para tal aquisição/contratação dos materiais/serviços é de suma importância para atender as necessidades da secretaria requisitante, mormente o atendimento de suas finalidades precípua.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade competente assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer. Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 75, inciso II da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) abaixo transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados não ultrapassa o limite legal.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalta-se que o Decreto Federal n 11.871, atualizou os valores da dispensa de licitação prevista no art.75, inc. I e II da Lei Nacional de Licitações e Contratos n.14.133/21, passando a vigorar o valor atualizado de **R\$62.725,59 (Sessenta e Dois Mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, entrando em vigor no dia 1º de Janeiro de 2025.

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço. Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da aquisição/contratação, qual seja, a aquisição/contratação de materiais/serviços para realização da execução do objeto em epígrafe.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez. De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizada pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

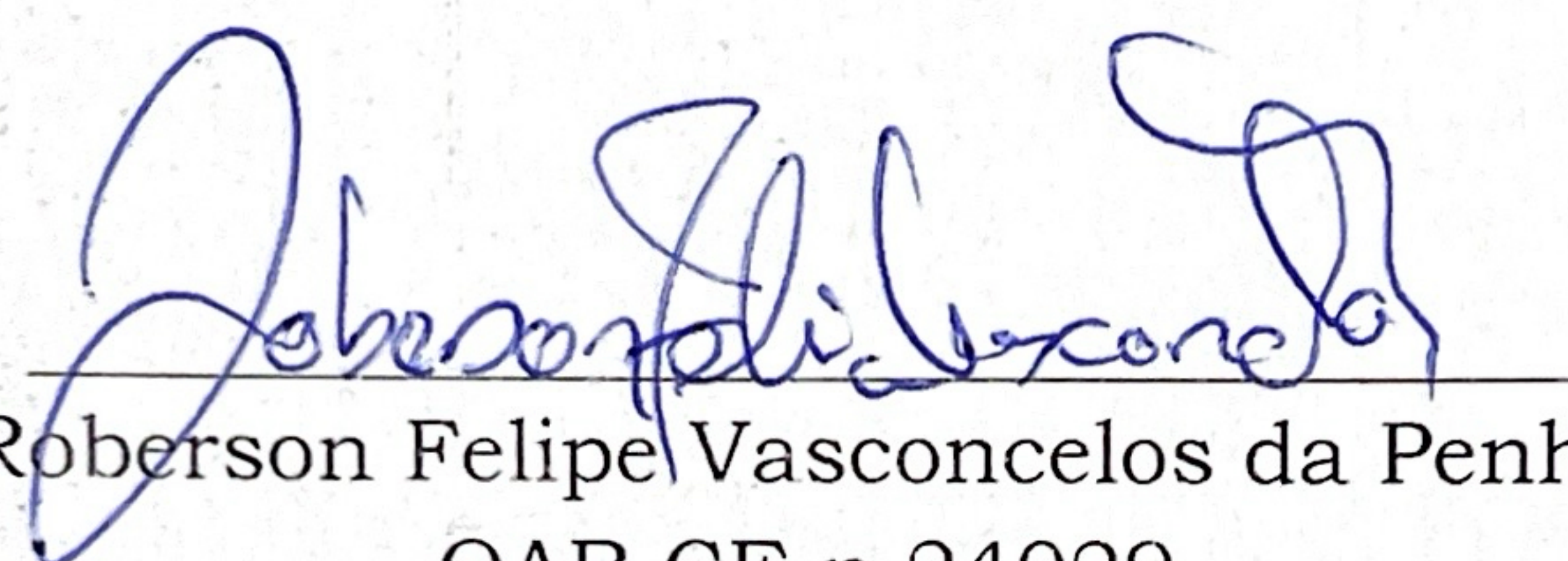
3. CONCLUSÃO

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da

matéria. Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

É o parecer.

Santana do Acaraú, 03 Abril de 2025.



Roberson Felipe Vasconcelos da Penha

OAB CE n 24029

Assessor jurídico da Câmara Municipal